

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,
DO TRABALHO
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA**

**Portaria n.º 173/82
de 8 de Fevereiro**

Considerando a necessidade de promover a rápida integração dos funcionários adidos nos serviços e organismos onde exerçam actividade e satisfaçam necessidades permanentes de serviço;

Considerando as orientações estabelecidas nesse sentido no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 182/80, de 3 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, pelo Ministro do Trabalho e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º

**(Alargamento dos quadros de pessoal
do Ministério do Trabalho)**

Os quadros de pessoal da Secretaria-Geral e Direcção-Geral do Trabalho, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 47/78, de 21 de Março, e alterados pelas Portarias n.ºs 710/79, 90-A/80 e 977/80, de 29 de Dezembro, 6 de Março e 13 de Novembro, respectivamente, são aumentados dos lugares constantes dos mapas I e II anexos a esta portaria.

2.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças e do Plano, do Trabalho e da Reforma Administrativa, 21 de Janeiro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro do Trabalho, *António José de Barros Queirós Martins*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

MAPA I

Secretaria-Geral

Número de lugares	Categorias	Letra de vencimento
1	Segundo-oficial	L
1	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L

MAPA II

Direcção-Geral do Trabalho

Número de lugares	Categorias	Letra de vencimento
2	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,
DOS ASSUNTOS SOCIAIS
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA**

**Portaria n.º 174/82
de 8 de Fevereiro**

Para cumprimento do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e ainda de harmonia com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, foi aprovado pela Portaria n.º 807/80, de 10 de Outubro, o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Setúbal.

Tornou-se necessário, no entanto, proceder a alguns reajustamentos do aludido quadro, por forma a abranger situações de funcionários que nele não foram contempladas.

Atento o exposto e em conformidade com as disposições legais invocadas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, introduzir no quadro de pessoal do Hospital Distrital de Setúbal as alterações que a seguir se mencionam:

Número de lugares	Categorias	Letra de vencimento
—	—
—	III — Pessoal técnico	—
—	1 — Pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica:	—
6	Preparador de laboratório de análises clínicas de 1.ª classe	I
7	Preparador de laboratório de análises clínicas de 2.ª classe	J
—	—
—	VI — Outro pessoal	—
1	Parteira (b)	L ou M
—	—

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, 19 de Janeiro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Luís Eduardo da Silva Barbosa*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DA INDÚSTRIA, ENERGIA E EXPORTAÇÃO**

**Decreto n.º 25/82
de 8 de Fevereiro**

Tendo chegado ao seu termo as tarefas cometidas à Comissão para o Lançamento do Programa de Apro-

veitamento Integrado das Piritas, constituída no Ministério da Indústria e Tecnologia pelo Decreto n.º 441/76, de 4 de Junho:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta, 30 dias após a data da publicação do presente decreto, a Comissão para o Lançamento do Programa de Aproveitamento Integrado das Piritas, constituída de harmonia com o Decreto n.º 441/76, de 4 de Junho.

Art. 2.º A documentação da biblioteca e dos arquivos técnicos da Comissão extinta é transferida, sob parecer da Direcção-Geral das Indústrias Químicas e Metalúrgicas, mediante autos de entrega e de acordo com a sua natureza, a determinar por despacho do presidente da Comissão, para a Direcção-Geral das Indústrias Químicas e Metalúrgicas e para as empresas públicas QUIMIGAL — Químicas de Portugal, E. P., e EMMA — Empresa Mineira e Metalúrgica do Alentejo, E. P.

Art. 3.º Os móveis e equipamentos de escritório adquiridos pela Comissão passam para a Secretaria-Geral do Ministério da Indústria, Energia e Exportação, mediante auto de entrega.

Art. 4.º À Comissão caberá encerrar as contas no prazo referido no artigo 1.º

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João Maurício Fernandes Salgueiro — Ricardo Manuel Simões Bayão Horta.

Promulgado em 26 de Janeiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DAS UNIVERSIDADES

Portaria n.º 175/82

de 8 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e das Universidades, nos termos do corpo do artigo 1.º do Decreto n.º 20 181, de 7 de Agosto de 1931, e do n.º 1 dos artigos 5.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 412/80, de 27 de Setembro, criar no núcleo escolar de Paiões, freguesia de Rio de Mouro, concelho de Sintra, 1 escola com 4 lugares, em Francos, sendo-lhe atribuído o n.º 3 (escola P3). A escola n.º 1 passa a ser constituída por 3 lugares.

Ministério da Educação e das Universidades, 8 de Janeiro de 1982. — O Ministro da Educação e das Universidades, *Vítor Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS

Portaria n.º 176/82

de 8 de Fevereiro

Considerando os estatutos da Associação Comercial do Porto, aprovados por alvará régio de 19 de Fevereiro de 1870, e a actividade desde sempre prosseguida

por aquela Associação em benefício de largos sectores da vida económica, comercial e financeira da zona norte;

Considerando que a Associação Comercial do Porto, no âmbito da sua actividade, exerce, através das suas comissões técnicas, as funções que competem às Câmaras de Comércio e Indústria em defesa dos interesses da região;

Considerando que se afigura de elementar justiça reconhecer formalmente a Associação Comercial do Porto como Câmara de Comércio e Indústria para a Região Norte, em paralelo com a solução consagrada para a Câmara de Comércio e Indústria de Lisboa pelo Decreto de 27 de Junho de 1903;

Considerando o disposto no artigo 9.º do Decreto de 10 de Fevereiro de 1894:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º É reconhecida a Associação Comercial do Porto como Câmara de Comércio e Indústria do Porto, exercendo a sua competência nos distritos que constituem a Região Norte.

Art. 2.º A Câmara de Comércio e Indústria do Porto terá as atribuições conferidas pela legislação em vigor às Câmaras de Comércio e Indústria.

Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas, 20 de Janeiro de 1982. — O Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Portaria n.º 177/82

de 8 de Fevereiro

A presente portaria subordina ao regime de margens de comercialização fixadas o sulfato de cobre de uso agrícola, estabelecendo simultaneamente novas regras de formação de preços.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, e no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 533/75, de 26 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, o seguinte:

1.º O sulfato de cobre de uso agrícola fica sujeito, no continente, ao regime de margens de comercialização fixadas, a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º As empresas produtoras, sujeitas ao regime de preços declarados, deverão efectuar o depósito inicial das tabelas de fabricante, com os preços praticados à data da publicação desta portaria, na Direcção-Geral do Comércio não Alimentar mediante o seu envio em duplicado por carta registada com aviso de recepção no prazo de 15 dias após a sua entrada em vigor.

3.º Para efeitos do disposto nesta portaria, independentemente do regime de preços aplicável às empresas produtoras, entende-se por tabela de fabricante o menor preço de cada produto dentro das condições de aplicação das tabelas de cada empresa.